



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.721306/2013-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.241 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de agosto de 2016
Matéria Aduaneiro
Recorrente ONGC Campos Ltda.
Recorrida União

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 09/11/2010, 04/12/2010, 28/01/2011

Ementa:

REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO. PETRÓLEO E DERIVADOS DE PETRÓLEO. INAPLICABILIDADE DO ART. 56, §2º DA IN/SRF N. 28/94 NO CASO EM CONCRETO.

No presente caso o conjunto de pedidos de embarque formulados pelo contribuinte para fins de exportação e que se encontrava com pretensas irregularidades foi aprovado pela fiscalização aduaneira antes do registro de novos pedidos de embarque sob a modalidade especial. Logo, os pedidos de embarque posteriores continuaram se sujeitando ao regime especial, não havendo que se falar em aplicação do disposto no art. 56, §2º da IN/SRF n 28/94 e, por conseguinte, em sanções aduaneiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dare provimento ao recurso voluntário. Sustentou pela recorrente o Dr. André de Souza Carvalho, OAB/RJ nº 99.428.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Conforme se observa dos autos, o presente caso decorre de auto de infração (fls. 2/15) constituído pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Vitória (ALF/VIT) e que impõe ao Recorrente pena de perdimento convertida em multa no valor de R\$ 125.528.640,07 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta reais e sete centavos).

2. Segundo a acusação a Recorrente teria embarcado para o exterior aproximadamente 135.000,00 m³ de óleo bruto de petróleo (conhecimentos de carga de fls. 71, 122 e 171) sem que houvesse a prévia autorização da Receita Federal do Brasil (RFB), incorrendo o Recorrente em infração definida como dano ao erário, estando sujeito à multa equivalente ao preço constante nas notas fiscais de exportação nº 7, 12, 13, 16, 20 e 21 (fls. 61/64; 117; 119; 160), conforme dispõe art. 23, inc. IV, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76¹, c.c. art. 105, inciso I do Decreto-lei nº 37/66².

3. Para o devido esclarecimento acerca do substrato fático que permeia a presente autuação, mister se faz nesse instante delimitar algumas questões essenciais ao presente julgamento.

4. Assim, insta destacar que a Recorrente é pessoa jurídica que, dentre outras atividades sociais (contrato social de fls. 282/303), exerce a atividade de exploração e exportação de petróleo cru.

5. Referida atividade empresarial está sujeita a determinados regimes especiais. No caso, a Recorrente encontrava-se beneficiada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 02, de 17 de março de 2010 (fls. 367/371), que previa um procedimento próprio e simplificado para a exportação de petróleo. Segundo o referido ADE, o contribuinte poderia exportar referida mercadoria mediante formalização do registro da declaração de exportação em até 60 (sessenta) dias após o embarque das mercadorias a granel, nos termos dos arts. 52 e 56 da IN/SRF n. 28/94, *in verbis*:

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

¹ "Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...).

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

(...).

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

(...).

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

² "Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

(...).

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação:

I - de granéis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

(...). (g.n.).

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...).

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.

(...). (grifos nosso).

6. Não obstante, em relação a Recorrente ainda se aplicava o regramento extraído da Portaria ALF/VIT n. 37, de 12 de março de 2007, com incidência apenas no âmbito da Alfândega do Porto de Vitória, a qual previa que o embarque da mercadoria a ser exportada demandava a elaboração de um prévio pedido de embarque (PEM), conforme se observa dos seguintes trechos da citada Portaria:

“Art. 3º O PEM deverá ser apresentado para análise e registro, previamente à chegada do veículo transportador, no prazo máximo de 10 (dez) dias e no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da previsão de atracação da embarcação.

(...)

A/

§ 1º A apresentação do PEM no prazo mínimo de que trata o caput deverá ocorrer até às 12 (doze) horas do dia útil anterior a chegada do navio.

(...)

§ 3º Para cada navio somente será permitida a apresentação de um único PEM por exportador, à exceção de embarque de mercadorias negociadas em moedas e incoterm diferentes e com enquadramento da operação impedidos de constarem de uma mesma DE, conforme previsto no art. 4º da IN SRF nº 28/1994 e Notícia Siscomex nº 68, de 29 abril de 1994.

Art. 5º Deferido e registrado o PEM, todas as suas vias deverão ser encaminhadas ao NOA que jurisdiciona o terminal portuário onde ocorrerá a operação de embarque.

(...)

§ 2º O PEM indeferido será devolvido ao interessado.

§ 3º O exportador ou seu representante deverá solicitar o cancelamento do PEM não utilizado em até cinco dias úteis após a desatracação da embarcação.(...)

I - Não poderão ser deferidos novos pedidos enquanto houver pendência;"

7. Assim, em razão do procedimento simplificado ao qual estava sujeito a Recorrente, competia-lhe, em suma, tomar as seguintes providências:

(i) promover o pedido de embarque ("PEM") junto as autoridades aduaneiras competentes;

(ii) solicitar perante a RFB a designação de engenheiro para a arqueação da embarcação (mensuração do seu volume interno), indicando o volume da carga; e, por fim

(iii) apresentar a declaração de exportação ("DE") até 60 dias após o embarque das mercadorias.

8. Em princípio, o não cumprimento das regras destinadas de forma específica para a Recorrente poderia ensejar a suspensão do regime especial e, por conseguinte, a submissão do contribuinte ao regime comum de exportação.

9. Pois bem. Seguindo a sistemática especialmente tracejada para a Recorrente, entre abril e julho de 2010, esta apresentou os seguintes PEM's para a autoridade aduaneira competente:

(a) 15314-4 (20/04/2010); 15385-3 (20/04/2010); 15438-8 (09/06/2010); e 15546-5 (05/07/2010). Registre-se que **referidos PEM's não constituem o motivo direto** da presente autuação, **afetando-a**, todavia, **de forma reflexa e de modo substancial**, conforme se pontuará a seguir. Não obstante, tentando facilitar a compreensão do caso, passaremos a chamar tais documentos de "conjunto de PEM's 01".

10. Em momento posterior, mais precisamente entre novembro de 2010 e janeiro de 2011, a Recorrente apresentou os seguintes PEM's.:

(b) 16040-0 (30/11/2010); 15947-9 (03/11/2010); e 11/15084-0 (24/01/2011). Estes são os PEM's que constituem o **motivo direto da presente autuação**. Também com o fito de aclarar a compreensão dos fatos aqui tratados, passaremos a chamar tais documentos de "conjunto de PEM's 02".

11. Conforme se observa dos autos, o agente aduaneiro encarregado de **analisar o conjunto de PEM's 02, propôs indeferir-los ao fundamento que o conjunto de PEM's**

01 estaria com prazo vencido para entrega das correlatas Declarações de Exportações, o que impediria o conhecimento de novos PEM's posteriormente apresentados. Nessa mesma oportunidade foi proposto o cancelamento do ADE n. 02/2010 expedido em favor da Recorrente e anteriormente referido.

12. A proposta de cancelamento do ADE sobredito não foi acolhida, mas o Serviço de Despacho Aduaneiro (SEAD) entendeu por bem acolher o indeferimento do conjunto de PEM's 01 e que - repita-se - não é objeto direto do presente processo administrativo. É o que se observa das fls. 35/38.

13. Diante deste quadro, o efeito cascata foi desconsiderar as Declarações de Exportação relacionadas ao conjunto de PEM's 02 e, por conseguinte, tratar as exportações realizadas como não declaradas à fiscalização aduaneira, o que, em razão do suposto dano causado ao erário, deu ensejo, em um primeiro momento, a um processo administrativo de perdimento (PA n. 12466.721679/2011-47) e, em momento seguinte, ao presente processo administrativo para aplicação de multa por conta da não localização dos bens sobre os quais deveria recair o perdimento.

14. Devidamente intimado, o contribuinte impugnou a presente autuação alegando, em síntese:

(i) erro na tipificação da conduta, uma vez que, segundo a Recorrente, não seria o caso de aplicação do disposto no art. 689, inciso I do Regulamento Aduaneiro, mas sim o prescrito no art. 723 do citado Regulamento;

(ii) a inexistência de decisão definitiva no processo administrativo n. 12466.721679/2011-47 quanto a ocorrência de dano ao erário e, por conseguinte, quanto à correção de pena de perdimento, o que impede a sua conversão na pena de multa aqui aplicada;

(iii) impossibilidade de alegar que a exportação em apreço foi desenvolvida sem a correlata autorização determinada pelo regime especial de exportação; e, ainda

(iv) inexistência de vícios com o conjunto de PEM's 01 que pudesse fundamentar a não submissão do conjunto de PEM's 02 ao regime especial de exportação.

15. Devidamente processada, a impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/Fortaleza, o que se deu nos seguintes termos:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 09/11/2010, 04/12/2010, 28/01/2011

PROCEDIMENTOS SIMPLIFICADOS PARA O DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO DE PETRÓLEO. AUTORIZAÇÃO DE EMBARQUE PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. OBRIGATORIEDADE.

A habilitação aos procedimentos simplificados para o despacho aduaneiro de exportação de petróleo em unidades de produção ou estocagem situadas em águas jurisdicionais brasileiras não elide a obrigação do beneficiário de submeter o embarque ao

crivo da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/11/2010, 04/12/2010, 28/01/2011

EMBARQUE DE MERCADORIA SEM AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DANO AO ERÁRIO. MULTA EQUIVALENTE AO PREÇO CONSTANTE DA RESPECTIVA NOTA FISCAL, NA EXPORTAÇÃO. PROCEDÊNCIA

O embarque de mercadorias sem a autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil é conduta considerada lesiva ao Erário, passível de punição com multa equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal, na exportação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

16. Inconformado com a r. decisão o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário *sub judice*, oportunidade em que repisou as alegações de Impugnação.

17. Em sessão realizada em 28/04/2016, por unanimidade de votos, o presente julgamento foi convertido em diligência (Resolução n. 3402000.789 - fls. 695/699) para que fossem tomadas as seguintes providências:

(i) deverá a fiscalização esclarecer se o contribuinte foi intimado do indeferimento do conjunto de PEMs 01 (registrados sob os n.s 15314-4, 15385-3, 15438-8 e 15546-5), bem como a data que tal indeferimento foi perpetrado, apontando, pois, se anterior ou posterior ao registro do conjunto de PEMs 02 (registrados sob os n.s 16040-0, 15947-9 e 11/15084-0);

(ii) deverá a fiscalização juntar nos autos os documentos pertinentes e que deverão atestar as informações que serão prestadas em resposta ao item imediatamente anterior; e, por fim

(iii) intimação do contribuinte para, querendo, se manifeste a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

18. Em resposta a tal diligência, assim se manifestou a fiscalização:

*(i) Como se verifica nos autos deste processo, **não houve indeferimento do conjunto de PEMs 01 (registrados sob os números 15546-5, 15438-8, 15385-3 e 15314-4), conforme cópias dos documentos que se encontram às fls. 44, 45, 48 e 51, respectivamente.** Ao contrário, foram deferidos em 06/07/2010, 09/06/2010, 19/05/2010 e 22/04/2010. Consequentemente, os respectivos Despachos de Exportação foram finalizados em virtude da averbação dos embarques, conforme pode-se verificar na Informação Fiscal em anexo (fls. 29 a 32). Observe-se que citamos os PEMs em conformidade com a ordem crescente das folhas do processo a fim de melhor localização;*

(ii) Os documentos referentes às informações do item (i) já se encontram anexados ao presente processo, conforme citado.

19. Apesar de expressa disposição na citada resolução (item "iii" - fl. 700)., o contribuinte não foi intimado para se manifestar a respeito do resultado da diligência realizada. O Recorrente, todavia, de forma diligente e em perfeita sintonia com o art. 6º do novo CPC (princípio da cooperação), aplicado aqui de forma subsidiária, ao verificar que o processo retornou para este Tribunal sem que houvesse a sua intimação, espontaneamente manifestou-se a respeito dela, conforme se observa da petição de fls. 717/725.

20. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

21. O presente recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

I. Da sanção aplicada em concreto

22. Conforme já mencionado no relatório do presente voto, a Recorrente foi beneficiada pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) n. 02, de 17 de março de 2010 (fls. 367/371), que previa um procedimento próprio e simplificado para a exportação de petróleo. Segundo o referido ADE, o contribuinte poderia exportar referida mercadoria mediante formalização do registro da declaração de exportação em até 60 (sessenta) dias após o embarque das mercadorias a granel, nos termos dos arts. 52 e 56 da IN/SRF n. 28/94, *in verbis*:

Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:

(...).

Parágrafo único. A critério do chefe da unidade local da SRF, o registro da declaração poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, na exportação:

I - de graneis, inclusive petróleo bruto e seus derivados;

(...). (g.n.).

Art. 56 A declaração para despacho aduaneiro de exportação nas situações indicadas no art. 52, deverá ser apresentada, na forma estabelecida nos arts. 3º a 9º, no que couber:

(...).

IV - pelo exportador, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 52, relativamente a petróleo bruto e seus derivados, até sessenta dias corridos após a conclusão do embarque, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de embarque das mercadorias.

(...). (g.n.).

23. Assim, segundo este dispositivo, os beneficiados por regime especial de exportação, tal como a Recorrente, deveriam sujeitar-se ao seguinte procedimento especial:

(i) promover o pedido de embarque ("PEM") junto as autoridades aduaneiras competentes;

(ii) solicitar perante a RFB a designação de engenheiro para a arqueação da embarcação (mensuração do seu volume interno), indicando o volume da carga; e, por fim

(iii) apresentar a declaração de exportação (DE) até 60 dias após o embarque das mercadorias.

24. O descumprimento deste procedimento ensejaria a submissão do contribuinte ao regime comum de exportação, conforme estabelecido no art. 56, § 2º da já citada IN/SRF n. 28/94, *in verbis*:

Art. 56 (...).

(...).

§ 2º O exportador que descumprir os prazos previstos nos incisos I a IV deste artigo fica impedido de utilizar o procedimento especial de que trata o art. 52, sujeitando-se à apresentação de declaração para despacho aduaneiro previamente ao embarque ou à transposição de fronteira da mercadoria, enquanto não ocorrer a regularização do despacho aduaneiro na forma prevista no parágrafo anterior. (g.n.).

25. Fixadas essas premissas normativas e voltando-se ao caso em concreto, é possível observar que, segundo a fiscalização, o Recorrente, em relação ao conjunto de PEM's 01, não teria cumprido um dos requisitos acima, na medida em que não teria apresentado as correlatas Declarações de Exportação dentro do prazo de 60 dias. É o que se observa do seguinte trecho do Auto de Infração (fl. 23) quando fiscalização descreve a pretensa infração aqui cometida:

Em 02/12/2010 o Supervisor do Núcleo de Operações Aduaneiras de Capuaba (NOA/Capuaba) encaminhou ao Inspetor-Chefe o PEM nº 16040-0, com proposta de indeferimento, tendo em vista que os PEMs 15314-4, 15385-3, 15438-8 e 15546-5 encontravam-se com prazo vencido para apresentação dos respectivos despachos de exportação, conforme disposto na IN SRF nº 28/94. Propôs ainda a revogação do Ato Declaratório da empresa e aplicação das sanções administrativas pertinentes. Conforme despacho da Inspectora-Chefe Substituta (fl. 140 do processo 12466.000304/2010-69), na mesma data, foi acolhida a proposta de indeferimento e determinado que o SEDAD (Setor de Despacho Aduaneiro) analisasse as possibilidades de revogação do Ato Declaratório e aplicação de sanções. Como resultado da análise concluiu-se que a penalidade a ser aplicada nessa situação seria apenas o indeferimento de futuros PEMs até a regularização dos anteriores (conforme despacho do Inspetor-Chefe à fl. 255 do processo supramencionado).

26. A consequência, portanto, para a suposta infração cometida em relação ao conjunto de PEM's 01 foi impedir o recebimento de novos PEM's sob o regime de exportação especial até que o conjunto de PEM's 01 fosse regularizado.

27. Não obstante, após referida proposta de sanção, a Recorrente apresentou o conjunto de PEM's 02 sob o regime especial de exportação, ou seja, mediante a apresentação

das correlatas Declarações de Exportação após o 60 dias de embarque das mercadorias exportadas. Segundo apurado nos autos, não há qualquer irregularidade em relação ao conjunto de PEM's 02. A sua inadmissão sob o regime especial de exportação decorre, exclusivamente, do problema aparentemente existente e alhures apontado em relação ao conjunto de PEM's 01, o que suscitou, por sua vez, na presente autuação.

28. Em suma, o único motivo para o indeferimento do conjunto de PEM's 02 foi o problema apontado com o conjunto de PEM's 01, o que é muito bem sintetizado do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 630/631):

(...).

No caso concreto, quando o interessado apresentou os PEM nº 159479 e 160400, respectivamente, nas datas de 3/11/10 e 30/11/10 e promoveu o embarque das mercadorias em 09/11/2010 e 04/12/2010, estava plenamente ciente do seu descumprimento quanto ao prazo para regularização dos despachos referentes aos PEM nº 153144; 153853; 154388 e 155465, cujas declarações de exportação somente foram apresentadas e averbadas em janeiro de 2011, com expressivo atraso em relação ao prazo de sessenta dias corridos estipulado na norma, uma vez que os embarques tinham ocorrido em 29/4/10, 25/5/10, 16/6/10 e 9/7/10.

Quanto ao PEM nº 11/150840, apresentado em 24/1/11 (mercadoria embarcada em 28/1/11), também não poderia ser acatado sem ferir as normas de regência, pois naquela data a declaração de exportação nº 2110051101/6, vinculada ao PEM nº 153144, ainda não estava regularizada.

(...).

Diante de irregularidades em despachos anteriores, concedidos na sistemática de procedimento especial, por força da regra contida no § 2º do art. 56 da IN SRF nº 28/94, o interessado estava impedido de utilizar o procedimento especial e não caberia sequer a apresentação de novos PEM, se submetendo, automaticamente, ao regime comum de exportação e apresentando suas declarações para despacho aduaneiro previamente ao embarque, enquanto não resolvidas suas pendências em relação aos despachos anteriores.

(...).

29. Diante desta vinculação direta entre o problema apontado com o conjunto de PEM's 01 para fins de fundamentação da presente autuação e que diz respeito ao conjunto de PEM's 02, é que propus, tendo sido acompanhado por esse colegiado, a diligência de fls. 695/700, cujo objetivo era apurar se, à época em que apresentado o conjunto de PEM's 02, o Recorrente teria sido intimado das pretensas irregularidades em relação ao conjunto de PEM's 01 e, por conseguinte, já estava sujeito aos efeitos materiais do disposto no art. 56, § 2º da IN/SRF n. 28/94.

30. A resposta, todavia, a tal diligência (fl. 705) foi além, na medida em que esclareceu que, em verdade, no momento da apresentação do conjunto de PEM's 02, os

pretensos vícios apontados em relação ao conjunto de PEM's 01 já haviam sido sanados e considerados *oficialmente* regularizados. É o que se depreende da resposta à diligência:

(...).

(i) Como se verifica nos autos deste processo, não houve indeferimento do conjunto de PEMs 01 (registrados sob os números 15546-5, 15438-8, 15385-3 e 15314-4), conforme cópias dos documentos que se encontram às fls. 44, 45, 48 e 51, respectivamente. Ao contrário, foram deferidos em 06/07/2010, 09/06/2010, 19/05/2010 e 22/04/2010. Consequentemente, os respectivos Despachos de Exportação foram finalizados em virtude da averbação dos embarques, conforme pode-se verificar na Informação Fiscal em anexo (fls. 29 a 32). Observe-se que citamos os PEMs em conformidade com a ordem crescente das folhas do processo a fim de melhor localização;

(...) (grifos constantes no original).

31. Conforme respondido pela fiscalização e de fato apurado nos autos, o conjunto de PEM's 01, registrados sob os números 15546-5 (fl. 44), 15438-8 (fl. 45), 15385-3 (fl. 48) e 15314-4 (fl. 51), foram respectivamente deferidos em 06/07/2010, 09/06/2010, 19/05/2010 e 22/04/2010, ou seja, antes da apresentação do conjunto de PEM's 02, registrados sob os números 16040-0, 15947-9 e 11/15084-0, os quais foram apresentados, respectivamente, em 30/11/2010, 03/11/2010 e 24/01/2011.

32. Diante deste quadro, conclui-se que o fundamento adotado na presente autuação padece de notório equívoco, haja vista que no instante em que apresentados o conjunto de PEM's 02 não havia mais qualquer fundamento para impedir a sua submissão ao regime de exportação especial, o que deve redundar no cancelamento da presente autuação.

33. Diante, pois, da decisão aqui tomada, deixo de analisar as questões preliminarmente desenvolvidas, o que faço com fundamento no art. 59, §3º do Decreto n. 70.235/72³.

Dispositivo

34. *Ex positis*, voto no sentido de **dar provimento integral** ao recurso voluntário, com o consequente cancelamento da presente autuação.

35. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator

³ "Art. 59. São nulos:

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Processo nº 12466.721306/2013-38
Acórdão n.º **3402-003.241**

S3-C4T2
Fl. 731

CÓPIA